



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0041.000023/2023-32

Pregão Eletrônico: 671/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee-break (Tradicional e Regional), com a finalidade de atender a demanda de eventos a serem realizados pela Coordenadoria de Atração de Investimentos (INVEST) para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 8 de 09 de janeiro de 2024, publicada no DOE no dia 10 de janeiro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas **BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.515.170/0001-01, no Grupos 01 e item 22, **CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.975.935/0001-82 no Grupo 03 e itens 18, 24 e 34, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais da recorrente foram anexadas ao sistema Compras.Gov em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0045559123.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

Empresa BARROS DA SILVA

GRUPO 01 e item 22

A recorrente não apresentou as razões recursais, apenas intencionou o recurso no momento da finalização do pregão.

Passamos a transcrever:

Registramos intenção de recurso, por estarmos inconformados com a aceitação da empresa, ora habilitada, tendo em vista que a mesma não cumpriu com todos os requisitos editalíssimos, apresentando diligências e suas certidões para fins de habilitação. Mais informações em sede recursal.

Empresa CASTOR PROMOÇÃO

GRUPO 03 e itens 18, 24 e 34

A recorrente alega que a Pregoeira não cumpriu o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ao não realizar diligência junto a sua empresa.

Esclarece que “por força maior, e falta de atenção humana, não foi incluído no sistema compras.gov, Ata de Registro de Preços, de Coffe Break, já firmado com Município do Estado de Rondônia (anexo), para confrontar com o que prediz o TR, do referido edital, quanto a % (porcentagem) mínima para contratação com esta SUPEL”.

Ao final requer a mudança da decisão que declarou sua empresa inabilitada.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

Empresa BARROS DA SILVA

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso e indagações aduzidas, após o término da sessão pública e prazo de intenção, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, em obediência ao instrumento convocatório.

Relatando em ata que, os resultados das análises técnicas, alusivas às propostas de preços, bem como consultas nos portais e análise habilitatória, podendo ser analisados por todos os interessados e participantes do certame, visto que os documentos constam em anexo no sistema comprasnet.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, visto que houve total obediência aos princípios e edital e anexos. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foram expostos os motivos das desclassificações, conforme Ata do pregão disposta no id. 0045559123.

Quanto às alegações expostas na intenção recursal, temos a expor que a empresa ora declarada vencedora do certame cumpriu todos os requisitos editalícios para ser declarada habilitada na sessão.

Empresa CASTOR PROMOÇÃO

A empresa apresenta irresignação acerca de sua inabilitação, afirmando que possui qualificação técnica para atender o objeto.

Vejamos o que dispõe o Edital quando os requisitos de qualificação técnica dispostos no item 13.7 do Instrumento Convocatório:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

"Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III. acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo."

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

13.7.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.7.3. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado."

Após a fase de lances a empresa teve sua proposta classificada para os itens 18, 24, 34 e grupo 03.

ITEM	VALOR ESTIMADO	CARACTERÍSTICA	QUANTIDADE (5%)
18	26.070,00	aplica	não aplica
24	23.070,00	aplica	não aplica
34	26.070,00	aplica	não aplica
GRUPO 03	211.300,00	aplica	aplica

A Secretaria determinou em seu Termo de Referência, que as empresas participantes apresentassem Atestados de Capacidade Técnica comprovando para aqueles itens cujos valores se enquadrarem entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) compatibilidade em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Assim, conforme alínea "b" as empresas deveriam comprovar um total de 5% (cinco) por cento do quantitativo total do objeto desta licitação, senão vejamos:

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços

condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

Para participar deste certame, as empresas deveriam comprovar um total de 865 unidades, uma vez que fora definido que a comprovação se daria sob o quantitativo total do objeto da licitação.

Conforme a ata do certame (0045559123), esta Pregoeira inabilitou a empresa CASTOR PROMOÇÃO pelo descumprimento da alínea “b” do item 13.7 do Edital:

Com base na análise a Pregoeira DECIDE:

INABILITAR a empresa CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA por descumprimento do item 13.7.1 alínea “b”

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

Ocorre que dos atestados apresentados, o único compatível em características que pode ser analisado por esta equipe, é o atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DO MUNICÍPIO DE BURITIS, com um total de 50 unidades.

O quantitativo a ser comprovado segundo a redação contida na alínea “b” é de 865 unidades.

Ao realizar a inabilitação da empresa nos itens 18, 24 e 34 esta Pregoeira se equivocou no momento da análise, pois a inabilitação seria aplicada somente para o Grupo 03, onde deveria ser comprovado compatibilidade em características e quantidades.

A empresa traz ainda em suas contrarrazões 0045646620, que possui a detenção de uma ata de registro de preços com o município de Governador Jorge Teixeira, a ata 020/PMGJT-SRP/2023 de 14 de novembro de 2023.

Ocorre que a simples apresentação de ata de registro de preços e de contrato, não suprem a exigência contida no Edital afinal, os mesmos não substituem o Atestado de Capacidade Técnica, visto que este documento serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.

Apesar de a empresa encaminhar a solicitação de compras (0045646620, fls. 41 e 42), documento este que não substitui o Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo possui a solicitação de apenas 450 unidades.

Assim, em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte, senão vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade. Enquanto a declaração de nulidade envolve um vício no ato, a revogação, que é tratada na Súmula 473/STF, é a forma de desfazimento do ato por conveniência e oportunidade.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa CASTOR PROMOÇÃO

PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.975.935/0001-82, opinando pelo provimento parcial, passando a julgar:

1) HABILITAR a empresa CASTOR PROMOÇÃO nos itens 18, 24 e 34, alterando a decisão exarada em ata.

2) MANTER INABILITADA a empresa CASTOR PROMOÇÃO no GRUPO 03, mantendo a decisão exarada em ata.

Considerando que não houve apresentação de peça recursal por parte da empresa BARROS DA SILVA, todavia, esta Pregoeira, com base nos princípios que regem a licitação, realizou julgamento da intenção.

Por fim, remeto os autos à autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão. data e hora do sistema.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 15/02/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045932991** e o código CRC **6E3351D9**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 26/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 671/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.000023/2023-32

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee-break (Tradicional e Regional), com a finalidade de atender a demanda de eventos a serem realizados pela Coordenadoria de Atração de Investimentos (INVEST) para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coffee-break (Tradicional e Regional), com a finalidade de atender a demanda de eventos a serem realizados pela Coordenadoria de Atração de Investimentos (INVEST) para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos e intenções recursais em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, para o Grupo 03 e itens 18, 24 e 34 (Ids. Sei! 0045646620, 0045875999, 0045876199, 0045876548 e 0045876664)
- BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, para o Grupo 01 e item 22 (Ids. Sei! 0045875894 e 0045876416)

Para os recursos interpostos não houve apresentação tempestiva de contrarrazões.

Em análise às razões recursais apresentadas pela licitante CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, verifica-se que se tratam de irrisignações envolvendo a sua inabilitação, afirmando em suma que inexistem razões para tal, visto os motivos de sua inabilitação poderiam ser sanados com diligências por parte da pregoeira.

Ante as ocorrência da Ata de Id. Sei! 0045563218, às razões para inabilitação foram as seguintes:

Pregoeiro	25/01/2024 12:17:34	INABILITAR a empresa CASTOR PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE ENVENTOS LTDA por descumprimento do item 13.7.1 alínea "b"
Pregoeiro	25/01/2024 12:17:40	b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp

41/45

§ 13:28

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Pregoeiro	25/01/2024 12:17:46	Ocorre que dos atestados apresentados, o único compatível em características que pode ser analisado por esta equipe, é o atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DO MUNICÍPIO DE BURITIS, com um total de 50 unidades.
Pregoeiro	25/01/2024 12:17:51	O quantitativo a ser comprovado segundo a redação contida na alínea "b" é de 865 unidades.

Assim, a pregoeira entendeu que a empresa não cumpriu com a qualificação técnica exigida para os itens 18, 24 e 34, contudo, após o apelo recursal, reconsiderou sua decisão sobre tais questões, conforme se verifica no Termo de Julgamento de Id. Sei! 0045932991:

"Ao realizar a inabilitação da empresa nos itens 18, 24 e 34 esta Pregoeira se equivocou no momento da análise, pois a inabilitação seria aplicada somente para o Grupo 03, onde deveria ser comprovado compatibilidade em características e quantidades."

Logo, **sobre tais itens** assiste razão a recorrente, sendo acolhidas suas irrisignações.

Entretanto, sobre decisão do Grupo 3, atento ao disposto nas exigências editalícias item 13.7.1, "b", *in verbis*:

13.7.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

"Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I. até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II. de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III. acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo."

a) **Entende-se por pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 5% (cinco por cento) do quantitativo total do objeto desta licitação.

Apura-se, que as licitantes concorrentes para atender as exigências do Grupo 3, deveriam comprovar capacidade técnica de 5% sobre o **QUANTITATIVO TOTAL** do objeto licitado, que no caso, perfaz um montante de 17.300 itens, sobre os quais 5% são 865 itens.

Portanto, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrente, conclui-se que esta não atende ao mínimo exigido, pois os atestados que comportam semelhança com o objeto licitado dentro das exigências estabelecidas no edital não comprovam qualificação técnica para o GRUPO 3, mantendo-se assim a sua inabilitação pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, no que tange às intenções recursais apresentadas pela empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, para o Grupo 01 e item 22 (Ids. Sei! 0045875894 e 0045876416), verifica-se que a mesma não apresentou as razões. Logo, em que pese a intenção suscitada, não vislumbramos irregularidade na decisão da pregoeira sobre a narrativa brevemente apresentada, mormente ao analisar o que consta na Ata de Sessão (Id. Sei! 0045563218).

Portanto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0045932991), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0045876199, 0045876548, 0045876664, 0045646620 e 0045875999) e intenções recursais (Id. Sei! 0045875894 e 0045876416) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **PROCEDENTES** os recursos interpostos pela empresa CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, para os itens 18, 24 e 34 (Ids. Sei! 0045876199, 0045876548 e 0045876664), da seguinte forma:

1.1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO que HABILITOU a empresa CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, para os itens 18, 24 e 34.

2. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA, para o Grupo 03 (Ids. Sei! 0045646620 e 0045875999).

2.1. MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU a empresa CASTOR PROMOÇÃO PRODUÇÃO EVENTOS LTDA para o GRUPO 03.

3. **IMROCEDENTES** as intenções recursais apresentadas pela empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, para o Grupo 01 e item 22 (Ids. Sei! 0045875894 e 0045876416).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 22/02/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045964422** e o código CRC **432830CA**.